



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 226/2024, DE 12 DE agosto DE 2024.

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS RECOLHIMENTO INDEVIDO-  
ALEGAÇÃO COMPROVADA-PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO  
UNANIMIDADE DE VOTOS



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/08/2024, às 10:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2024, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/08/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 13/08/2024, às 13:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/08/2024, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14005772** e o código CRC **8D3196AE**.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**226/2024, DE 12 de Agosto de 2024.**

**SESSÃO ORDINÁRIA : 59ª**

**PROCESSO: 22101.013412/2022.28**

**REQUERENTE: ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES S/A**

**CNPJ: 75.263.475/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 41300087750**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS**

**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se os autos presente do pedido de restituição requerido por ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES S/A CNPJ 75.263.475/0001-70 já devidamente qualificada nos autos, recolhido no valor de R\$ 29.095,49(vinte e nove mil, noventa e cinco reais e quarenta e nove reais), tendo como alegação que pagou através de GNRE PAGO REF. NF N° 28721 CHAVE DE ACESSO 41221175263475000170550010000287211973441760 PAGO EM 02/12/2022 GNRE COM CODIGO DE BARRAS 85800000290 1 95490312223 1 36010000000 5 01669600600 2 , imposto devido ao Estado do Pará, e preenchido indevidamente o Estado de Roraima como favorecido, para tanto apresenta documentação anexa e requer sua restituição.

Recebido o processo por este Conselho, o Presidente o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT para verificação da alegação da requerente, que opinou pelo **DEFERIMENTO**, conforme o Despacho 609 (ep 13376722).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 453 (ep 13412712), pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.

## **VOTO**

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por ELETRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES S/A, em favor do Estado de Roraima via GNRE, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente ao fazer as alegações dos fatos juntou provas essenciais para devolução do valor recolhido por erro na emissão da GNRE ao Estado de Roraima, qual seja o registro de favorecido na verdade era o Estado do Para, pois a NF REFERIDA 28721 tendo como destino unidade federativa o Estado do PA e ainda ficou comprovado em razão de não existir nenhuma passagem pelo Posto Fiscal do Jundia, nem, realizado o desembaraço pela SEFAZ/RR, não existindo assim nenhum vínculo da operação com Roraima, tratando-se de evidente erro quando da emissão da GNRE.

Considerando a exposição acima, entende esse relator em conhecer do pedido e DEFERIR a restituição no valor de R\$ 29.095,49( vinte e nove mil, noventa e cinco reais quarenta e nove centavos ), de acordo com o parecer 453( ep 13412712) da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES S/A

**RESOLVEM** os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, EM BOA VISTA – RR, 13 DE AGOSTO DE 2024.**

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**

**PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**

**CONSELHEIRA**

**VITOR HUGO FERRONATO**

**CONSELHEIRO**

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

**CONSELHEIRA**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**CONSELHEIRO**

**VILMAR LANA JÚNIOR**

**CONSELHEIRO**

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**PROCURADORA DO ESTADO**